



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.873 , de 20 de dezembro de 1976

Cria o Departamento de Con
trole Interno, e dá outras provi
dências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, na estrutura da Secretaria das Finanças, o Departamento de Controle Interno, incumbido de, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos três Poderes do Estado, exercer as funções de controle previstas nos artigos 180 a 185, da Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, sobre as pessoas, serviços, órgãos e entidades neles enunciados.

Art. 2º - O controle de que trata o artigo anterior abrangerá, também, as empresas privadas sob controle direto e indireto do Estado, mediante participação no capital ou por via de contratos ou comissões e as sociedades civis que, por delegação legal ou através de convênios, exerçam atividades de interesse da administração pública estadual.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, ficam criados no Quadro Permanente do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo, 01 (um) cargo de Diretor de Departamento, Símbolo C-3 e 02 (dois) cargos de Diretor de Divisão, Símbolo C-4, de provimento em comissão.

Art. 4º - Os cargos em comissão de que trata o artigo anterior, obrigam a prestação de serviços em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e serão providos, preferencialmente, por Economista e/ou Bacharéis em Ciências Contábeis, nome

FOLIO NO D. OFICIAL	
DESTA DATA	
Em	/ / 19



ados pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário das Finanças.

Art. 5º - Ficam criados, no Quadro Permanente do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo, e com lotação distribuída à Secretaria das Finanças, os cargos constantes do Anexo I.

Art. 6º - Aplica-se aos ocupantes dos cargos criados nesta Lei, o sistema de retribuição estabelecido no art. 6º, da Lei nº 3.600, de 14 de novembro de 1969.

§ 1º - A retribuição de que trata o artigo será estipulada mediante Decreto do Poder Executivo, e não poderá exceder, em cada caso, aos vencimentos dos cargos de Auxiliar de Controle Externo e de Técnico de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O exercício dos cargos referidos neste artigo obriga a prestação de serviço em regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 7º - O provimento dos cargos de que trata o artigo anterior, será feito na classe inicial, mediante aprovação em concurso público de provas e de provas e títulos, exigindo-se a apresentação de Diploma de curso superior em Ciências Contábeis para os de Técnico de Controle Interno e Diploma de Técnico em Contabilidade, para os de Auxiliar de Controle Interno.

Art. 8º - A progressão à Classe B das Séries de Classes bem como o acesso funcional de uma classe a outra, será feito de acordo com regulamentação que vier a ser baixada pelo Poder Executivo, observadas as exigências legais, inclusive a habilitação estabelecida no artigo anterior.

Art. 9º - Fica extinta a Divisão de Auditoria da Contadoria Geral do Estado, com o respectivo cargo de provimento em comissão, símbolo C-4, bem como as funções gratificadas das seções de Auditoria Geral e de Fiscalização e Tomadas de Contas, que lhe são subordinadas.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Conf.



Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João
Pessoa, 20 de dezembro de 1976; 889 da Proclamação da República.

João Pessoa
Constituinte
João Pessoa

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 5º DA LEI Nº 3.873

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1976

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

QUADRO PERMANENTE

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CLASSES	VENCIMENTO (Cr\$)
10	Técnico de Controle Interno	A	1.336,00
06	Técnico de Controle Interno	B	1.453,00
16	Auxiliar de Controle Interno	A	977,00
08	Auxiliar de Controle Interno	B	1.080,00